

ENTREQUILA PLSA

15 JUN 15 4 3 0365559

Publique-se Inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> , sessões <u>16, 1 JUNHO 1999</u> Vanderlei Macris - Presidente
--

Projeto de Lei nº 505, de 1999

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO R.G.L. <u>3776</u> de <u>9106</u> <u>FS</u> Autuado com <u>07</u> folhas Ass. <u>[assinatura]</u>

FLS. N.º <u>01</u> RGL <u>3776</u> PROTOCOLO LEGISLATIVO

"Inclui dispositivo na Lei nº 9825, de 5 de novembro de 1997, que restringe as atividades industriais nas áreas de drenagem do Rio Piracicaba."

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

"Artigo 1º - Acrescenta à Lei nº 9825, de 5 de novembro de 1997, o seguinte artigo 5º e seu respectivo parágrafo único, renumerando-se os demais."

"Artigo 5º - Para o estabelecimento industrial que fabricar, em uma única ou em diferentes unidades do estabelecimento, mais de um produto final ou nelas desenvolver mais de um processo produtivo, prevalecerá, para os efeitos desta Lei, no tocante à implantação, aquele que acarretar a classificação do estabelecimento no Quadro I ou II.

Parágrafo único - O enquadramento no Quadro I ou II poderá não prevalecer quando a atividade industrial que o acarretaria não fôr a principal do estabelecimento e desde que este apresente peculiaridades tecnológicas que impeçam a ocorrência de efeitos incompatíveis com o meio ambiente, potencialmente derivados do produto ou da unidade industrial considerados, ouvido o órgão ou entidade estadual competente para exercer o controle da poluição do meio ambiente."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FLS. N.º 02
RGL. 3776
PROJETO LEGISLATIVO

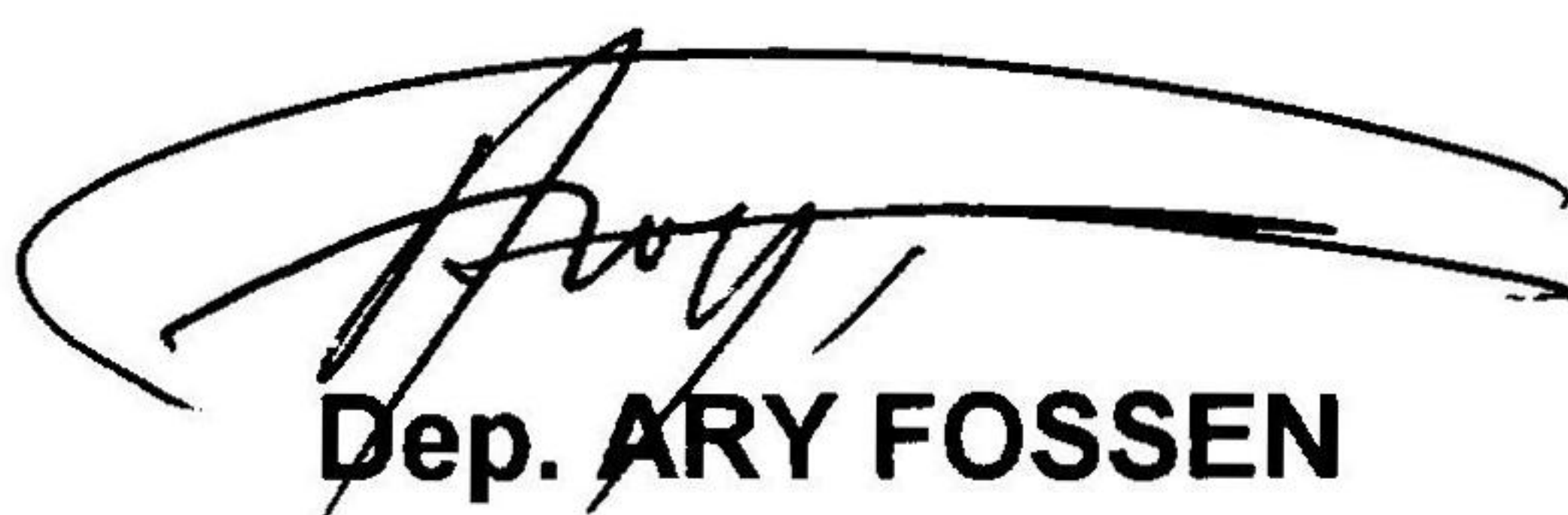
JUSTIFICATIVA

A Lei nº 2.446, de 12 de setembro de 1980, revogada pela Lei nº 9.825, de 11 de novembro de 1997, contava com dispositivo que permitia a um estabelecimento industrial, fabricando mais de um produto final ou desenvolvendo mais de um processo industrial, não ser enquadrado como incompatível com o meio ambiente ; bastava para evitar tal enquadramento, demonstrar que a atividade industrial não era a principal do estabelecimento e que esta apresentava peculiaridades tecnológicas que impediam a ocorrência de efeitos incompatíveis com o meio ambiente.

Ora, a Lei nº 9.825/97, ao revogar o dispositivo supra referido, foi de encontro a um de seus próprios objetivos, qual seja o de compatibilizar o controle da poluição das águas com o avanço da tecnologia ocorrido nos últimos 15 (quinze) anos, fato que tem impedido legalmente o desenvolvimento e, conseqüentemente, a geração de novos empregos em indústrias existentes na bacia do Rio Piracicaba que se valiam de tal dispositivo nas suas projeções futuras.

Isto posto, o propósito da presente medida é tornar novamente vigente o disposto no artigo 2º da Lei nº 2.246/80, de molde a possibilitar, sem comprometer o meio ambiente, maior desenvolvimento industrial na região, com a geração de novos postos de trabalho, pelo que contamos com a colaboração de nossos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,


Dep. ARY FOSSEN



Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 7
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 17-06-99

Serviço de Suporte e Conferência
 Esta proposição contém
 1 assinatura
 SSC.1616/1999

 Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 64ª a 68ª Sessões Ordinárias (de 18 a 24/06/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 24/06/99



As Comissões de:

i) Constitucional e Justiça;

ii) Defesa do Meio Ambiente.

24 / junho / 1999

VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PROTOCOLO

ENTRADA EM 25/06/99

assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 28/06/99

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Jorge Caruso

com prazo para devolução dentro de 10 dias

06/08/99

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Processo do

Relatório

com 02 in consideradas a partir

de 06

S.C. 19 / 08 / 99

SECRETÁRIO DE COMISSÃO